



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.912098/2015-64  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-003.300 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 08 de novembro de 2022  
**Recorrente** J BADIM S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2009

**NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.**

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

**NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.**

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

## **Relatório**

### **Per/DComp e Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 41181.30370.223012.1.7.04-3205, em 22.06.2012, e-fls. 71-76, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 2089, no valor de R\$22.458,48 contido no DARF de R\$191.889,06

recolhido em 29.10.2009 referente ao 3º trimestre do ano-calendário de 2009, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 84-87:

O crédito analisado está limitado ao valor do “crédito original na data de transmissão” informado no PER/DCOMP, correspondendo a 22.458,48.

Valor do crédito original reconhecido: 12.691,90

A partir das características os DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

### **Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 7ª Turma/DRJ/08 nº 108-002.124, de 11.09.2020, e-fls. 95-106:

Vistos, discutidos e relatados os autos, ACORDAM os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, a julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta pelo requerente, nos termos do relatório e voto, que fazem parte do presente julgado.

### **Recurso Voluntário**

Notificada em 06.10.2021, e-fl. 108, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 05.11.2021, e-fls. 110-121, esclarecendo que a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

#### **III - POSSIBILIDADE DE ANÁLISE E REVISÃO DA COMPENSAÇÃO EM SEDE DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

10. Como visto, o Acórdão Recorrido entendeu, *data venia*, de maneira formalíssima que não poderia ocorrer o cancelamento das Per-Dcomps e consequente cancelamento da cobrança do crédito relativo à respectiva homologação parcial, na medida em que o prazo para tal medida seria até a prolação do Despacho Decisório, ainda que tenha ocorrido manifesto erro de fato ou ocorrência de fatos novos relativamente às Per-Dcomps, a saber: a quitação pela Recorrente da totalidade do débito fiscal apurado no exercício das PER/DCOMPs, pagamento esse que não levou em conta os créditos apontados nas mesmas, o que ocorreu em razão de erro interno da contabilidade da Recorrente que não levou em conta a declaração de compensação que havia sido realizada.

11. Ou seja, a Recorrente jamais colocou em prática aquilo que declarou nas Per-Dcomps. Pior, a Recorrente não só não chegou a aproveitar o crédito reconhecido na homologação da Perd/Dcomp, como agora está sendo cobrada pelo débito correspondente ao crédito não reconhecido (mas que não foi utilizado).

12. Assim, ao contrário do que entendeu o Acórdão Recorrido, o caso presente trata de manifesta hipótese de erro de fato e matéria de ordem pública (pagamento) a

demandar revisão em qualquer esfera contenciosa, administrativa ou judicial, e em qualquer grau ou fase do processo.

13. Com efeito, como todo crédito/débito fiscal, a análise da compensação está inserida no contexto do processo administrativo fiscal, procedimento que visa à "determinação e exigência dos créditos tributários da União", conforme art. 1º do Decreto PAF, sendo certo ainda que o CTN orienta as autoridades administrativas fiscais a revisarem de ofício informações constantes de declaração que consubstanciam erro de fato (artigo 147, § 2º, do CTN).

14. Ou seja, é absolutamente possível revisar/contestar/modificar compensação fiscal no âmbito do contencioso fiscal. Entender de modo diverso, tal como é o caso do Acórdão Recorrido, seria o mesmo que conferir caráter imutável à decisão sobre homologação ou não de compensação, o que não se pode admitir sob pena de afronta direta ao princípio da verdade material insculpido no art. 29 do Decreto PAF e que norteia os processos administrativos fiscais como ensina a melhor doutrina.

15. Sob outro aspecto, a compensação em discussão é regulada no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, sendo que, em caso de não homologação da mesma, é possível apresentar manifestação de inconformidade, tal como a Recorrente o fez. Nesse sentido, se os aspectos da Perd/Dcomp objeto da compensação devem demonstrar a existência recíproca de créditos certos, líquidos e exigíveis, o respectivo despacho decisório de (não) homologação deverá adentrar nesse mérito, e, sendo assim, também podem fazê-lo a manifestação de inconformidade e eventuais decisões e recursos posteriores.

16. Ora, se a própria Lei assegura ao contribuinte manifestação de inconformidade contra o despacho decisório (de homologação ou não da compensação) sem impor restrições expressas, não há que se falar em impossibilidade de cancelamento/revisão da DCOMP após a sua prolação, sobretudo quando se trata de questão que pode ser vista tanto como de ordem pública como erro de fato, como é caso presente em que simplesmente não se utilizou da compensação declarada na PerdDcomps e pagou-se a totalidade do débito fiscal. [...].

18. Do mesmo modo, a COSIT-Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal, por meio do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, emite as seguintes conclusões acerca do tema: [...].

19. Desse modo, considerando que, posteriormente às PER/DCOMPs e sem levá-las em consideração, a Recorrente efetivou a quitação integral do débito apurado no respectivo exercício e a Recorrente demonstrou isso de forma cabal neste processo administrativo por meio de sua manifestação de inconformidade, é totalmente viável (i) o cancelamento das PER/DCOMPs - que, ao fim e ao cabo, tomaram-se desnecessárias -, bem como o (ii) consequente cancelamento do débito apontado no Despacho Decisório. [...]

21. Desse modo, sendo possível a revisão/cancelamento das PER/DCOMPs objeto dessa demanda após o Despacho Decisório tendo em vista a quitação integral do débito objeto da compensação declarada (mas não ocorrida!), confia-se no provimento deste recurso para cancelar o débito apontado no Despacho Decisório.

#### IV - DO CRÉDITO UTILIZADO E DO DÉBITO COMPENSADO E DA SUA QUITAÇÃO TEMPESTIVA - IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA

22. A seguir, a Recorrente adentra de forma mais detalhada nas razões e eventos que redundaram na total desnecessidade das PER-DCOMPs, os quais não foram sequer apreciados pelo Acórdão Recorrido.

23. Por meio da Declaração "PER/DCOMP" de n.º 41181.30370.220612.1.7.04-3205, Retificadora da "PER/ DCOMP" de n.º 02405.88377.260710.1.3.04-8420, utilizou-se créditos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica na sistemática do Lucro Presumido, apurado pela Recorrente no terceiro trimestre do ano de 2009.0 crédito é oriundo do DARF pago no valor de R\$ 191.869,06 (cento e noventa e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e seis centavos), enquanto que a referida competência apurou um Imposto Devido de somente R\$ 169.410,58 (cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e oito centavos); o crédito a ser utilizado era de, portanto, R\$ 22.458,48 (vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

24. Na Per/Dcomp em epígrafe, foi utilizada a integralidade do valor para a compensação do Imposto de Renda do 3º Trimestre de 2010. A procedência do crédito, é verdade, ficou comprovada pelas D. Autoridades Fiscais; o que motivou, contudo, a compensação parcial do débito acabou sendo a utilização, do mesmo crédito, numa outra Per/Dcomp, de n.º 20978.33221.110110.1.3.04-0448, no valor original de R\$ 9.766,58 (nove mil, setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

25. À essa leitura a Recorrente, a princípio, não se opõe. Sua Manifestação de Inconformidade e este recurso residem não no reconhecimento da procedência do crédito – o que já ficou consignado - mas sim na quitação tempestiva do débito não compensado, o que acabou por tomar a Per/Dcomp, em verdade, desnecessária.

26. Indiscutivelmente, ocorreu a quitação do débito tempestiva, à época do vencimento do tributo - e após a formulação da Per/Dcomp em epígrafe - o que tomou a compensação anterior desnecessária e - infelizmente - acabou gerando, por outro lado, a perda de um bom crédito da Recorrente, que deixou de utilizá-lo noutras competências.

27. Isso porque a Per/Dcomp de n.º 02406.88377.260710.1.3.04-8420, onde o débito apontado foi o IRPJ do 3º trimestre de 2010, que à época ainda não era exigido, foi transmitida em 26.07.2010, dois meses antes da transmissão da DCTF referente à competência de Setembro de 2010 (fls. 56/85), e dois meses antes do pagamento do DARF no valor de R\$ 160.646,07 (cento e sessenta mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sete centavos), constante de fls. 92.

28. Como se vê da DCTF, o imposto a pagar daquela competência foi justamente aquele pago no referido DARF, o que não deixou débito em aberto; e isso somente ocorreu pois a Per/Dcomp acabou sendo feita em momento anterior à formulação da DCTF e pagamento do DARF, não sendo lida pela Contabilidade do Hospital.

29. O que se teve, então, foi a desnecessidade da Per/Dcomp, que deveria ter sido retificada para que o bom crédito remanescente fosse utilizado em outro tributo ou competência, o que, contudo, não ocorreu, nem mesmo quando da transmissão da sua Retificadora, em 22.06.2012, cujo número segue em epígrafe.

30. Dessa forma, em que pese a compensação não ter sido integralmente homologada, a Recorrente vem apontar que o débito inexistente, pois já fora integralmente quitado, tempestivamente, quando do pagamento do DARF constante de fl. 92. Assim, deve a presente cobrança ser afastada, em virtude dessa condição.

Do que concerne ao pedido conclui que:

V- PEDIDO.

31. Sendo demonstrada a insubsistência da cobrança efetuada, o Hospital requer seja dado provimento ao presente recurso, para reconhecer a inexigibilidade do débito não compensado, uma vez ter sido integralmente quitado tempestivamente. Sucessivamente, requer-se o retorno dos autos a primeiro grau ordenando-se a apreciação do mérito da Manifestação de Inconformidade, apurando-se a inexistência de débito remanescente.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### **Tempestividade**

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

### **Delimitação da Lide**

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao pagamento a maior de IRPJ no valor de R\$9.766,58 (R\$22.458,48 - R\$12.691,90) referente ao terceiro trimestre do ano-calendário de 2009 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972). O Per/DComp n.º 20978.33221.110110.1.3.04-0448 não pode ser tratado no presente processo por ser matéria em relação à qual não foi instaurado o litígio no Despacho Decisório de e-fls. 84-87.

### **Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância**

A Recorrente alega que deve haver o “retorno dos autos a primeiro grau ordenando-se a apreciação do mérito da Manifestação de Inconformidade”.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, inclusive com base no princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. A Recorrente foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art.

5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação às atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. Desse modo, não há fundamento legal que ampare o retorno dos autos para nova apreciação da manifestação de inconformidade. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

### **Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito**

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação

dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Para a análise das provas, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

#### Súmula CARF n.º 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

Tem-se que o Per/DComp n.º 41181.30370.223012.1.7.04-3205, e-fls. 71-76, é objeto de análise no Despacho Decisório, e-fls. 84-87, deve ser considerado correto, já que o ato está perfeito e contém todos os elementos que lhe conferem existência, validade e eficácia. Verifica-se que a prova no presente procedimento fiscal decorre de prova direta que se refere ao fato que se evidencia.

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. A retificação das informações constantes em DCTF, por si só, não é suficiente para evidenciar o crédito utilizado no Per/DComp, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta o procedimento, condição esta imposta pela Súmula CARF 164. Todas as provas produzidas aos autos foram analisadas. Porém, as divergências apontadas na peça de defesa não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural do direito pleiteado. A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

### **Declaração de Concordância**

Consta no Acórdão da 7ª Turma/DRJ/08 n.º 108-002.124, de 11.09.2020, e-fls. 95-106, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

A manifestação de inconformidade é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, portanto, dela tomo conhecimento.

O requerente submete para apreciação da autoridade julgadora suas argumentações em oposição às conclusões exaradas no Despacho Decisório eletrônico - Rastreamento n.º 109.599.235, datado de 05/10/2015 (fl. 84), que resultaram na negativa parcial da homologação da compensação declarada.

A argumentação central protesta que o cancelamento da cobrança do valor consolidado da exigência fiscal reportada na declaração de compensação sob a argumentação de que o débito nela confessado encontrava-se extinto por pagamento.

De plano, notadamente, não há litígio em relação ao crédito declarado pelo requerente.

A controvérsia, portanto, encerra-se no cancelamento da cobrança do saldo devedor decorrente da compensação não homologada ante a insuficiência de crédito para extinção de débito veiculado no PER/DCOMP objeto do litígio.

Preambularmente, impende registrar que a compensação constitui-se na modalidade de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, inciso II, da Lei 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), cuja admissibilidade de aplicação do instituto pressupõe a existência de um direito creditório em favor do sujeito passivo, plenamente dotado de certeza e liquidez, consoante firmado no caput do art. 170 do diploma legal [...].

Outrossim, cumpre instar que o advento do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, alterada pelas redações dadas pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, instituiu a matriz legal que preceitua as condições e garantias concernentes à compensação de créditos do sujeito passivo com débitos tributários relativos aos impostos ou contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cujos excertos, abaixo reproduzidos, norteiam as formalidades e prazos de homologação da compensação declarada [...].

Por esta forma, revela-se que cabe à autoridade administrativa verificar se o crédito que o interessado alega possuir atende de forma absoluta às premissas firmadas pelo diploma legal, sendo de incumbência do contribuinte, comprovar a existência e validade do crédito declarado, bem assim atestar a certeza e liquidez do pretense direito, baseando-se nos pressupostos legais norteados pelo caput do art. 170 do próprio CTN combinado com o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 e os preceitos disciplinados no normativo regulador correspondente à época do exercício do direito de restituição, ressarcimento ou compensação tributária.

A efetivação do exercício do direito de compensação condiciona-se à apresentação da Declaração de Compensação (DCOMP), elaborada em conformidade com os ditames e orientações determinados no manual de preenchimento integrante da versão disponibilizada do Programa de Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP),

aprovado mediante ato normativo expedido pela Secretaria da Receita Federal Brasil, consoante exegese da redação firmada no §14 do Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

No caso concreto, implicitamente, o requerente inova a pretensão demandando o cancelamento extemporâneo da declaração de compensação objeto da controvérsia.

Não obstante as assertivas de defesa, no interstício entre a entrega das declarações de compensação (original e retificadora) e formalização da decisão administrativa, incumbia o devido zelo dos representantes legais do requerente na adoção das medidas que julgassem necessárias para viabilizar a solução de eventuais desacertos intrínsecos das declarações de compensação (incluindo-se a retificação ou desistência das informações prestadas à RFB) observado os preceitos das normas de regência.

As informações encartadas nos autos revelam que o contribuinte não levou a contento seu dever instrumental de saneamento da aludida declaração de compensação submetida ao procedimento de auditoria interna; aliás, a contrario sensu, manteve-se silente no tocante à integralidade das respectivas informações, manifestando-se, apenas, com a instauração da fase litigiosa do procedimento.

Ao longo do processamento do PER/DCOMP, oportunizava-se a adoção das medidas que julgasse necessárias para viabilizar a solução de eventuais incompatibilidades propugnadas com observância dos preceitos firmados pela Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30/12/2008 e pela Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 30/12/2008 (normas aplicáveis à época da transmissão da declaração de compensação e da ciência do despacho decisório, respectivamente) [...].

Mantidas as características dos dados originais das respectivas declarações de compensação, a análise validou em parte o direito creditório atinente ao montante pleiteado formulado no PER/DCOMP objeto do litígio para fins de utilização destinada à extinção do valor do débito nela confessado até o limite do crédito reconhecido pela decisão administrativa.

Por sinal, advirta-se que o débito veiculado no respectivo PER/DCOMP efetivamente processado e apreciado pelo despacho decisório ratificou sua eficácia de confissão de dívida, consoante disposto do §6º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996.

Sob esta perspectiva, patente que os dispositivos supracitados consubstanciam um conjunto de normas cogentes de restrição das hipóteses de admissibilidade de cancelamento da declaração de compensação, o que se justifica, entre outras razões, pela forçosa necessidade de sua submissão ao rito tendente à execução de procedimento de auditoria interna respaldada nas informações contidas no banco de dados geridos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no âmbito da unidade de jurisdição do contribuinte.

Na medida em que o requerente não atue com diligência na prestação das informações norteadoras para a conferência de seus elementos intrínsecos, contribui para o embaraço de uma ampla análise a cargo da autoridade tributária competente mediante cruzamento de dados fiscais em nome do contribuinte.

De acordo com ditames normativos, eventuais divergências em relação ao crédito e débito confessados seriam passíveis de retificação ou eventual cancelamento, desde que transmitidos até a ciência da decisão administrativa firmada no despacho decisório.

A limitação deve ser interpretada sob ótica do princípio da eficiência, pois se a outorga para o exercício de retificação ou cancelamento da declaração de compensação não estivesse restringida na forma estabelecida no marco normativo, a execução da análise ampla e conclusiva pela autoridade tributária deixaria de ser feita, causando prejuízos, igualmente, ao interesse público vinculado ao procedimento de auditoria interna alusivo à avaliação da pertinência do crédito declarado e sua suficiência para quitação do débito nela veiculado.

Eventual alegação de incidência do princípio da verdade material não prevalece de per si, pois não é absoluto e, muito menos, tem preferência em relação aos demais princípios da Administração Pública; pois sua integração normativa resulta de uma ponderação de natureza sistêmica e com observância estrita do sobredito princípio da eficiência, mas também do princípio da supremacia do interesse público.

Outrossim, repise-se que a inobservância das normas objetivas que versam acerca do limite temporal para retificação ou cancelamento de informações da PER/DCOMP implica na ocorrência de supressão de etapa fundamental e necessária da análise do crédito adstrito à declaração de compensação, bem assim sua suficiência para quitação do débito declarado, posto que, não submetidos tempestivamente para apreciação da autoridade tributária competente pela lavratura do despacho decisório, consiste-se em inovação do contexto da lide, sobretudo se formulado tão somente com a apresentação da manifestação de inconformidade.

Importa ressaltar ainda que o ato normativo não excepcionou nenhuma situação para tanto, ou seja, ainda que as informações prestadas na DIPJ e na DCTF estejam corretas, ou tenham sido retificadas, qualquer modificação da essência da pretensão instrumentada nas declarações de compensação apenas se admitem caso levado a efeito antes da ciência do despacho decisório resultante da efetiva apreciação conclusiva pela autoridade competente da unidade jurisdicionante do interessado.

Neste contexto, compulsória a manutenção dos efeitos da conclusão firmada no despacho decisório dada a escassez do crédito reconhecido para quitação do valor consolidado do débito confessado na declaração de compensação objeto do litígio.

Sem embargo das considerações precedentes, cumpre instar que eventual pleito tendente a impelir a revisão de ofício de impostos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil objeto de cobrança administrativa decorrente da negativa de homologação de compensação declarada, consiste-se em pretensão que exorbita a competência legal desta instância julgadora.

Advirta-se que o exame de pedido interposto sob estas perspectivas incumbe à unidade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, bem assim submete-se a rito processual distinto da presente lide.

Neste sentido, descabe qualquer juízo cognitivo adstrito a este aspecto específico da controvérsia.

Destarte, configura-se insuficiente a alegação submetida pelo requerente para fins de reforma da decisão administrativa e, ante as ponderações reportadas nos termos do voto, torna-se imperativo a manutenção dos efeitos do despacho decisório.

#### PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.

O requerente demanda o direito de provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem qualquer exceção, inclusive a juntada de novos documentos que porventura se façam necessários.

Por derradeiro, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito do impugnante de praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias previstas em norma específica.

A propósito, de acordo com os fundamentos basilares de admissibilidade de produção de provas norteadas pelo Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), nos arts. 15 e 16, inciso III e parágrafo 4º, com a redação dada pela Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que disciplina os trâmites do processo fiscal na esfera administrativa, evidencia-se que é da essência da relação processual que as alegações sejam devidamente instruídas com as respectivas provas no ato da impugnação [...].

Cumprir instar ainda que o art. 16, inciso III, norteia que após o encerramento dos procedimentos conferidos à autoridade lançadora para traduzir mediante provas os fundamentos da exigência do crédito tributário, transmite-se o ônus da prova ao sujeito passivo para aduzir contraposições aos autos de infração, independentemente de qualquer circunstância inerente ao lançamento, mediante formalização da correspondente peça impugnatória.

Por seu turno, assente-se que o apoio de defesa pautado em meras alegações, não tem a força de Verdade Material em sede dos ritos e formalidades disciplinados para o Processo Administrativo Fiscal, os quais demandam o amparo mediante apresentação de conjunto probatório em plena conformidade com a legislação tributária.

Dessa maneira, atribui-se ao impugnante firmar justificativas motivadas e corroboradas em razões e fatos que demonstrem cabalmente suas objeções ao lançamento, bem assim provar a falta dos pressupostos de sua ocorrência ou a existência de fatores inadmissíveis em relação à obrigação tributária constituída em procedimento de ofício.

Importante acentuar, em caráter suplementar, que a comprovação da verdade material relacionada à exigência fiscal sob litígio, bem como o ônus da prova, devem obedecer aos ditames fixados no art. 9º, §1º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, trasladado para o art. 923 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, condições estas que não ficaram objetivamente configuradas no momento da interposição da impugnação.

Outrossim, não conferida oportunidade para instrução de sua defesa ante substanciada a carência de apresentação de prova inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Assim sendo, desnecessário na hipótese em que estejam presentes material probante bastante para formar a convicção do julgador.

Por esta forma, imperativo não acolher as referidas pretensões apresentadas pelo requerente.

#### DA INADMISSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO AO ADVOGADO.

Encerrando o conjunto de pleitos assentados no fecho da manifestação de inconformidade, o requerente pede que todas as intimações passem a serem endereçadas ao patrono que subscreveu a peça impugnatória da entidade.

Preliminarmente, cumpre renovar que o artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, alterada redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997 e pela Lei nº 11.196, de 2005, disciplina integralmente a matéria em referência.

Sob esta perspectiva vale ressaltar que inciso II, art. 23 da citada norma, determina expressamente que as intimações por via postal ou por qualquer outro meio sejam feitas com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, sendo este definido no parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal para fins de lavratura dos referidos atos.

Exatamente neste contexto, harmonizou-se a interpretação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, conforme expresso no texto da Súmula CARF nº 110, aprovada pela Ata da Sessão Extraordinária do Pleno da Câmara Superior do Conselho Administrativo dos Recursos Fiscais, de 03/09/2019, publicada em 10/09/2018, edição nº 175 do Diário Oficial da União (D.O.U.), com efeito vinculante conferido pela Portaria MF nº 129, de 1º/04/2019:

"Súmula CARF n.º 110: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo "

Diante disso, infere-se que tal requerimento deve ser indeferido de plano, em razão de falta de amparo do pleito, diante das evidências que denotam que a legislação em vigor determina que as notificações e intimações sejam endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, não autorizando a remessa de qualquer informação aos advogados ou escritório de advocacia.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta pelo requerente.

Assim sendo, o Acórdão da 7ª Turma/DRJ/08 n.º 108-002.124, de 11.09.2020, e-fls. 95-106, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

### Revisão de Ofício

A Recorrente apresenta argumentos pertinentes sobre a revisão de ofício dos débitos confessados em Per/DComp.

Sobre a avaliação de possíveis incongruências atinentes dos débitos tributários definitivamente constituídos (Recurso Especial Repetitivo STJ n.º 1101728/SP), o Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 08, de 03 de setembro de 2014, traz esclarecimentos sobre o procedimento de revisão, retificação e cancelamento de ofício de débitos confessados, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora (art. 149 do Código Tributário Nacional - CTN). A autoridade administrativa pode rever e retificar de ofício o autolancamento mediante declaração de confissão de dívidas do sujeito passivo a fim de eximi-lo total ou parcialmente de crédito tributário não extinto (Parecer COSIT n.º 38, de 12 de setembro de 2003).

O Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria ME n.º 284, de 27 de julho de 2020, prevê:

Art. 290. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF) compete gerir e executar, no âmbito da respectiva região fiscal e de acordo com a distribuição dos processos de trabalho pela SRRF, as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de fiscalização, de revisão de ofício, de atendimento e orientação ao cidadão, de controle aduaneiro e de vigilância e repressão.

A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional (Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980).

A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado (§ 1º do art. 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF).

A contestação aduzida na peça recursal, por isso, não pode ser sancionada, já que cabe à Unidade de Origem a revisão de ofício e a cobrança dos débitos tributários confessados em Per/DComp.

### Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma

jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

**Dispositivo**

Em assim sucedendo voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva